



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000437347

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004313-52.2024.8.26.0161, da Comarca de Diadema, em que são apelantes TOP HALL LANCHONETE LTDA e MESSIAS GOMES DE OLIVEIRA, é apelado ITAÚ UNIBANCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO E ROSANA SANTISO.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

LÉA DUARTE
Relatora
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Recurso nº:
Apelante:
Apelado:
Foro e vara de origem:

1004313-52.2024.8.26.0161
Top Hall Lanchonete Ltda e outro
Itaú Unibanco S/A
Foro de Diadema/2ª Vara Cível

Ementa: CIVIL. PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CONTA CORRENTE PESSOA JURÍDICA. AVAL POR PESSOA FÍSICA. UTILIZAÇÃO DE LIMITE DE CRÉDITO. PROVA DOCUMENTAL HÁBIL. CONEXÃO E LITISPENDÊNCIA AFASTADAS. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PRECLUSÃO. TÍTULO JUDICIAL CONSTITUÍDO.

I. CASO EM EXAME

1. Ação monitória ajuizada com fundamento em débito oriundo de contratos bancários que alcançou o montante de R\$ 304.682,27. Os requeridos foram citados, mas em embargos monitórios, alegaram apenas preliminar de litispendência, sem impugnar especificamente o mérito da ação monitória. Acolhida a preliminar, os autos foram encaminhados ao juízo da ação indenizatória, que suscitou conflito negativo de competência. Conflito conhecido pelo TJSP que rejeitou litispendência, continência e conexão entre as ações e declarou a competência do juízo suscitante. Sentença de procedência que reconheceu a obrigação de pagar dos requeridos e rejeitou seus embargos monitórios. Apela os requeridos-embargantes alegando que não tiveram oportunidade de embargar a monitória e reiterando a tese de litispendência.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se há conexão ou litispendência entre a presente ação monitória e ação indenizatória e (ii) se o apelante foi impedido de embargar a monitória.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A alegação de litispendência já foi decidida pelo órgão jurisdicional competente (órgão especial desta Corte), sendo questão preclusa que não pode mais ser discutida.

4. O procedimento monitório é cabível no caso, conforme art. 700 do CPC, por estar a dívida representada em documentos escritos sem força executiva, que comprovam a contratação do produto bancário e o saldo devedor. A ausência de impugnação específica ao mérito da cobrança, somada à contestação por negativa geral e sem juntada de prova, implica a constituição do título judicial, conforme art. 702, §8º, do CPC.

5. Apresentados embargos monitórios, não se cogita de nulidade processual e tampouco reiteração de ato processual já praticado. A questão da litispendência não pode ser mais discutida (arts. 505 e 507 do CPC), incumbindo aos requeridos apresentar toda a sua matéria de defesa no momento adequado. A oposição de embargos monitórios alegando apenas a ocorrência de litispendência não permite a apresentação de novos embargos caso a tese seja rejeitada, ante o princípio da eventualidade e o art. 336 do CPC.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Desprovido o recurso dos requeridos.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 66, II, 337, §§1º e 2º, 700, 702, §8º; CC, arts. 421, 422.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Tema 988, RESP REPETITIVO 1.704.520/MT, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 05/12/2018, DJe 19/12/2018).

Trata-se de ação monitória movida por ITAÚ UNIBANCO S.A contra TOP HALL LANCHONETE LTDA e MESSIAS GOMES DE OLIVEIRA para cobrança de dívidas oriundas de contrato de abertura de conta bancária e adesão a linhas de crédito que atingiram a soma de R\$ 304.682,27 até 25/03/2024.

Em embargos monitórios (fls. 56/57), os requeridos se limitaram a discutir preliminar de litispendência, afirmando que nos autos da ação revisional/indenizatória que moveram contra o banco (autos nº 1015096-40.2023.8.26.0161) discutiram iguais pedidos e causas de pedir.

Acolhendo a preliminar, o juízo de origem remeteu os autos desta monitória para o juízo apontado como competente. Contudo, suscitado conflito negativo de competência, o TJSP afastou conexão, continência e litispendência entre as causas e ordenou a devolução dos autos ao juízo de origem.

Concluindo pela suficiência das provas documentais e pela ausência de impugnação ao mérito da monitória, o juízo de origem julgou procedente o pedido monitório formulado pelo ITAÚ UNIBANCO e constituiu título judicial contra os requeridos:

“Do exposto, julgo procedente o pedido monitório e constituído o título judicial (art. 702 §8º, CPC) no valor dos títulos, atualizado cada título a partir de seu vencimento pela tabela do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, valor sobre o qual incidirá juros de mora de 0,5% ao mês a partir da citação, no prazo de quinze dias contados do trânsito em julgado, pena de multa nos termos do art. 523, §1º CPC, e execução forçada a requerimento do credor. Arcará o réu com custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em dez por cento do valor atualizado da condenação. P. R. Int. Diadema, 10 de janeiro de 2025.”

Apelando às fls. 103/106, os requeridos alegaram que não tiveram oportunidade de embargar a monitória e reiteram a tese de litispendência com a ação indenizatória nº 1015096-40.2023.8.26.0161, em trâmite perante outro juízo.

É o relatório.

Inicialmente, cumpre destacar que a questão relativa à existência de litispendência, continência ou conexão entre a presente ação monitória e a ação indenizatória nº 1015096-40.2023.8.26.0161 já foi definitivamente decidida pelo órgão especial desta Corte, quando do julgamento do conflito negativo de competência suscitado.

Com efeito, conforme se depreende dos autos, após a citação dos requeridos e a apresentação de embargos monitórios, nos quais alegaram apenas preliminar de litispendência, sem impugnar especificamente o mérito da ação monitória, o juízo de origem acolheu a preliminar e determinou a remessa dos autos ao juízo da ação indenizatória. Este, por sua vez, suscitou conflito negativo de competência.

Referido Conflito de Competência foi conhecido e julgado pelo Tribunal, que rejeitou identidade de causa de pedir e pedidos entre as ações, e então declarou a competência do juízo suscitado para processamento e julgamento do feito (fls. 112/119):

"EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO MONITÓRIA. COMPETÊNCIA DECLARADA. I. Caso

em Exame Conflito negativo de competência entre a 1ª e a 2ª Vara Cível da Comarca de Diadema, nos autos da Ação Monitória nº 1004313-52.2024.8.26.0161, ajuizada por I. U. S.A. contra T. H. L. LTDA. e M. G. de O., visando o pagamento de R\$ 304.682,27. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar a competência para julgar a ação monitoria, considerando a alegação de conexão com uma ação indenizatória. III. Razões de Decidir 3. Não há conexão entre a ação monitoria e a ação indenizatória, pois os pedidos e causas de pedir são distintos, não configurando risco de decisões conflitantes. 4. A conexão, conforme o artigo 55 do CPC, exige identidade de pedido ou causa de pedir, o que não ocorre no presente caso. IV. Dispositivo e Tese 5. Conflito conhecido para declarar a competência do MM. Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Diadema. Tese de julgamento: 1. Inexistência de conexão entre ações com pedidos e causas de pedir distintos. 2. Competência declarada para o juízo suscitado. Legislação Citada: Código de Processo Civil, art. 55, caput e § 3º; art. 66, inciso II. Jurisprudência Citada: TJSP, Conflito de competência cível 0020036-63.2023.8.26.0000, Rel. Wanderley José Federighi, Câmara Especial, j. 16.06.2023. TJSP, Conflito de competência cível 0043776-21.2021.8.26.0000, Rel. Issa Ahmed, Câmara Especial, j. 09.12.2021. TJSP, Conflito de competência cível 0033554-23.2023.8.26.0000, Rel. Francisco Bruno, Câmara Especial, j. 14.11.2023. TJSP, Conflito de competência cível 0246349- 97.2011.8.26.0000, Rel. Camargo Aranha Filho, Câmara Especial, j. 21.05.2012."

Assim, suposta identidade dos elementos processuais das ações que pudesse, eventualmente, configurar continência, conexão ou litispendência é questão já decidida pelo órgão jurisdicional competente, constituindo matéria preclusa impassível de rediscussão nesta etapa processual.

Quanto à alegação de que os apelantes não tiveram oportunidade de embargar a monitoria, tal argumento não encontra respaldo nos autos. Conforme se verifica, os requeridos foram regularmente citados e apresentaram embargos monitorios, nos quais optaram por alegar apenas preliminar de litispendência, sem impugnar especificamente o mérito do litígio.

O procedimento monitorio é cabível no caso, conforme dispõe o art. 700 do CPC, por estar a dívida representada em documentos escritos sem força executiva, que comprovam a contratação do produto bancário e o saldo devedor. Deste modo, a ausência de impugnação específica ao mérito da cobrança, somada à contestação por negativa geral e sem juntada de prova, implica a constituição do título judicial, conforme previsto no art. 702, §8º, do CPC.

Em tempo, assinalo que tendo sido regularmente concedido o prazo legal para oferecimento de embargos monitorios (art. 702, caput, do CPC), não se cogita de nulidade processual e tampouco se renova a oportunidade de exercer ato processual já praticado. Igualmente, também não se cogita de cerceamento de defesa ou nulidade processual, pelo fato de ter sido observado o devido processo legal e assegurado aos requeridos o exercício do contraditório e da ampla defesa.

Ressalvo, mais e finalmente, que a questão da litispendência não pode ser mais discutida em virtude do disposto nos arts. 505 e 507 do CPC. E que incumbia aos requeridos apresentar toda a sua matéria de defesa nos embargos monitorios. A apresentação de embargos monitorios alegando apenas a ocorrência de litispendência não permite a apresentação de novos embargos monitorios caso tal alegação seja rejeitada, em virtude do princípio da eventualidade e do art. 336 do CPC.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Firme nestas considerações, concluo que a sentença atacada deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

Pela sucumbência, arcará a parte recorrente com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 20% do valor atualizado da causa, de acordo com os critérios do art. 85, §2º e 11, do CPC/2015.

A oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

LÉA DUARTE
Relatora